



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500047-31.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante FERNANDO ALVES SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500047-31.2024.8.26.0430 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PAULO DE FARIA
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELANTE: FERNANDO ALVES SANTANA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Fernando Alves Santana foi condenado por roubo majorado, com emprego de arma branca, em razão de ter subtraído R\$ 20,00 da vítima Nicole Rodrigues Cebalho. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de inquérito e prova oral. O réu confessou o crime, alegando abstinência de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) se é caso de desclassificação do roubo para furto privilegiado, com aplicação de apenas pena de multa ou ou a pena de reclusão reduzida no patamar máximo, (ii) a viabilidade da fixação da pena-base no mínimo legal, do regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A prova colhida é suficiente para manter a condenação por roubo, não cabendo desclassificação para furto, dado o uso de grave ameaça com faca.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido a maus antecedentes e culpabilidade exacerbada. A reincidência foi compensada com a confissão. A causa de aumento foi aplicada corretamente pelo uso de arma branca.

5. O regime fechado é o único cabível “in casu”, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável para penas maiores que quatro anos, em crimes que envolvam grave ameaça e aos réus reincidentes e portadores de maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais é relevante. 2. A manutenção da condenação por roubo é justificada pela prova robusta e jurisprudência.

3. Os maus antecedentes e a culpabilidade exacerbada do

réu são fundamentos aptos a justificar a imposição da basilar em patamar acima do mínimo. 4. A fixação do regime inicial mais brando que o fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável para penas maiores que quatro anos, em crimes que envolvam grave ameaça, a réu reincidente e portador de maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso VII; art. 33, §2º, alínea “a”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.05.2023.

VOTO Nº 12927

FERNANDO ALVES SANTANA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 213/225, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal, ao cumprimento de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, recorreu o acusado pleiteando pela desclassificação de sua conduta de roubo para furto privilegiado, com a condenação em apenas pena de multa no patamar mínimo, ou exclusão desta ante a vulnerabilidade do apelante, dependente de drogas, ou, alternativamente, aplicação da pena de reclusão com diminuição máxima.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo roubo, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, imposição de regime inicial semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 250/270).

Contrarrazões e do Ministério Público às fls. 275/277.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 285/288).

É o relatório.

Segundo consta, e no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 11h40min, no endereço Avenida Três, 2010, Centro, cidade de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, o acusado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, a quantia de R\$ 20,00, pertencente à vítima Nicole Rodrigues Cebalho.

A materialidade delitiva consta do boletim de ocorrência (fls. 22/23), do relatório final de inquérito (fls. 74/75), bem como da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e prática do delito de roubo, igualmente, mostraram-se incontroversas.

Em sede policial (fls. 89), o apelante confessou a prática do roubo.

Aduziu que no dia dos fatos estava em abstinência de drogas quando resolveu praticar o crime.

Estava em posse de uma faca de manteiga e a sacou para subjugar Norma a lhe dar R\$20,00 para que pudesse comprar drogas.

Está arrependido.

Em Juízo (fls. 207), manteve sua confissão nos exatos termos.

Contou que foi até a casa da vítima para pedir serviço ao marido dela, mas, como ele não estava, pediu-lhe um copo d'água.

Quando a ofendida retornava em posse do copo, se aproximou dela empunhando uma faca e lhe pediu R\$20,00.

Estava em abstinência da droga e

atualmente se arrepende de seu ato.

Conhece a ofendida há muito tempo.

Sua confissão veio corroborada pelo restante do conjunto probatório.

A ofendida Norma Luisa Borges Ribeiro declarou sob o crivo do contraditório (fls. 207) que estava em casa no dia dos fatos, quando Fernando apareceu no portão procurando seu marido para pedir emprego.

Entrou em casa, anotou o número de telefone do seu marido em um papel e o entregou ao acusado.

O réu, então, pediu um copo d'água. Quando o levava para o réu, este veio em sua direção com uma faca, entrando em sua casa, dizendo que precisava de R\$20,00.

Com receio, entrou em sua casa e fechou a porta, passando a nota de R\$20,00 por debaixo dela. O réu, por sua vez, pegou o dinheiro e se evadiu.

Conhece o acusado desde criança e não imaginava que ele pudesse fazer algo do tipo.

O réu lhe apontou a faca, mas não chegou a encostá-la na depoente.

Bem por isso, a prova colhida durante a instrução criminal é suficiente a respaldar o édito condenatório quanto ao roubo, de modo que descabe cogitar em desclassificação deste delito para o de furto.

Com efeito, a ofendida narrou de maneira clara ter sofrido grave ameaça pelo acusado que fez uso de uma faca para lhe exigir a entrega de R\$20,00, conduta que perfeitamente se adequa à descrita no artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal.

De outra banda, o próprio acusado confessou a prática delitiva, aduzindo que realmente usou uma faca para ameaçar a vítima e subtrair dela a quantia pretendida, ainda que tenha tentado amenizar sua conduta ao alegar que estava em abstinência de drogas.

Destaca-se que o uso do objeto vulnerante foi capaz de incutir temor na ofendida, que se trancou no interior da casa e passou o valor requerido por debaixo da porta.

Por óbvio que se não se sentisse ameaçada, não teria entregado a nota exigida pelo réu, tampouco trancado a porta, de modo que a grave ameaça restou devidamente caracterizada em pauta.

Destarte, impede destacar que a palavra da vítima, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, merece especial valor, conforme já assume nossa jurisprudência pátria. Vide:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se

irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator
Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,
julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).*

Desse modo, bem configurada a prática delitiva tal como descrita na exordial acusatória, a manutenção da condenação pelo roubo é medida de rigor, prejudicados os pleitos subsequentes à desclassificação delitiva.

Passa-se, pois, à dosimetria da pena.

Pena-base devidamente fixada em um sexto acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de maus antecedentes (fls. 198/201), bem como considerando sua culpabilidade exacerbada, já que *“se aproximou da vítima em razão de conhecê-la de longa data, valendo-se do acesso mais fácil e de certo de grau de credibilidade que detinha para surpreendê-la e consumir o intento delituoso*, perfazendo quatro anos e oito meses de reclusão, além do pagamento de onze diárias mínimas.

Não há que se cogitar na fixação da basilar no mínimo legal, tendo em vista que os maus antecedentes e a fundamentação no sentido de que a conduta do réu extrapolou o normal à espécie são justificativas idôneas a sustentar o incremento na pena, de

modo que a simples alegação genérica de que esta deve ser imposta no mínimo não é suficiente a desconstituir a sentença condenatória neste tocante.

Na segunda etapa, acertadamente reconhecida a agravante da reincidência, compensada com a atenuante da confissão, mantendo-se a reprimenda no patamar fixado na etapa anterior.

Na derradeira fase, ausentes causas de diminuição, escoreito o reconhecimento da causa de aumento do artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal, na medida em que o delito foi praticado mediante emprego de arma branca, como inclusive confessado pelo réu, o que culminou em um aumento na pena de um terço, que foi fixada de forma definitiva em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, além do pagamento de quatorze diárias mínimas.

Mantido o regime fechado, sobretudo pela recidiva específica e pelos maus antecedentes do réu, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, incabível mais brando, que não atenderia ao binômio da reprovabilidade e suficiência das sanções impostas e em razão de expresse óbice legal.

Diante da quantidade da pena, da prática delitiva por meio de ameaça, bem como dos antecedentes desabonadores do apelante, não era mesmo o caso de se substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ausentes os requisitos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR